



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES SINº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Processo Digital nº: Classe
- Assunto Requerente:
Requerido:

TENÇA

1039754-49.2025.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - Práticas

Abusivas -----

S
E
N

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Ana Laura Correa Rodrigues

Vistos.

Trata-se de ação judicial revisional de mensalidade de plano de saúde com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por ----- em face de ----- . A autora contratou plano de saúde O o coletivo empresarial com a ré em março de 2021, para cobertura familiar (inicialmente 3 vidas), diante da informação de que não havia oferta de plano individual. O valor inicial da o mensalidade era de R\$ 1.985,83 e, após sucessivos reajustes abusivos, chegou a R\$ 6.299,47 em março de 2025, já incluindo 4 Vidas, um aumento de 217,22%. Alega que os reajustes foram aplicados com base em critérios genéricos e sem transparência, como a variação de custos médico-hospitalares (VCMH), sem comprovação de aumento da sinistralidade. Sustenta que a ré comercializa planos "falsos coletivos" para burlar os limites de reajuste fixados pela ANS. Anexou simulação demonstrando que, com aplicação dos índices da ANS, a mensalidade seria R\$ 1.873,34 menor, gerando prejuízo anual de R\$ 22.480,08. Requer tutela de urgência. Pede a inversão do ônus da prova, a declaração de abusividade dos reajustes, a aplicação dos índices da ANS, e a restituição dos valores pagos, com correção e juros. Dá-se à causa o valor de R\$ 26.268,30. Juntou documentos às fls. 23 244.

Decisão de fls. 245/246 indeferiu a concessão da tutela de urgência.

Fl. 254, a parte autora informa que houve protocolo de Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido liminar apresentado na inicial.

O Agravo de Instrumento manteve a decisão anteriormente proferida nas fls.245/246.

Citada, a requerida apresentou contestação às fls. 272/306. Sustenta, inicialmente, que a apólice discutida trata-se de contrato coletivo empresarial SPG com até 29 Vidas, não sendo individual. Assim, não cabe alegação de irregularidade pelo simples fato de haver apenas familiares como segurados, uma vez que a legislação permite sua inclusão como dependentes, desde que haja previsão contratual. Informa que a não comercializa planos individuais desde 2007, com anuência da ANS, e que os reajustes aplicados respeitam as normas da Agência, incluindo o reajuste anual de acordo com

1

VCMH e sinistralidade, bem como a mudança de faixa etária. Frisa que tais reajustes são definidos com base no pool de risco das apólices e não pela sinistralidade individual, conforme o princípio do mutualismo. Esclarece que os reajustes não são somatórios, mas

1039754-49.2025.8.26.0100 -
lauda



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES SINº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

compostos e estão devidamente informados à ANS, afastando qualquer alegação de abusividade. Ressalta ainda a prescrição anual para revisão de reajustes por faixa etária, de modo que eventuais valores anteriores a 27/03/2024 estão prescritos, considerando o ajuizamento da demanda em 27/03/2025. Destaca que todos os reajustes estão previstos nas Condições Gerais da apólice, autorizados pela ANS e aplicados conforme o pactuado.

Impugna o pedido de devolução de valores. Ao final, impugna o pedido de inversão do ônus da prova e requer o reconhecimento da prescrição anual, bem como o julgamento integralmente improcedente dos pedidos iniciais, reconhecendo-se a legalidade dos reajustes aplicados à apólice coletiva.

Houve réplica às fls. 461/477.

A parte autora não desejou produzir provas adicionais, entretanto, a parte ré requer a produção de prova pericial técnica (fls. 484/485). O o

O processo foi sentenciado nas fls. 492/501, sentença anulada, com o determinação para produção de provas.

Nomeada perita, o laudo foi juntado nas fls. 724 e seguintes, com manifestação das partes e esclarecimentos.

Alegações finais foram apresentadas.

E o relatório.

Fundamento e decido.

A controvérsia instaurada nos autos não diz respeito à mera possibilidade jurídica de incidência de reajustes em contratos coletivos empresariais, hipótese admitida pelo ordenamento jurídico e pela regulamentação setorial. A questão submetida à apreciação judicial consiste em verificar se a requerida efetivamente demonstrou, de forma transparente, auditável e adequada, os pressupostos atuariais que teriam legitimado os expressivos reajustes aplicados ao contrato mantido entre as partes ao longo dos anos, especialmente diante das peculiaridades do caso concreto, envolvendo contrato coletivo empresarial com apenas quatro beneficiários integrantes do mesmo núcleo familiar.

Inicialmente, reconheço que a autora aderiu formalmente a contrato coletivo empresarial. Todavia, a realidade fática demonstrada nos autos revela situação bastante distinta daquela ordinariamente observada nos contratos coletivos empresariais de grande porte. Conforme narrado na petição inicial, circunstância que não foi especificamente impugnada pela requerida, o plano contempla apenas quatro vidas pertencentes ao mesmo núcleo familiar, situação que reduz significativamente qualquer possibilidade real de negociação das cláusulas econômicas e aproxima a relação contratual dos chamados contratos de "falso coletivo".



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES SINº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Nessas hipóteses, embora não haja automática transposição das regras aplicáveis aos contratos individuais, intensificam-se os deveres de transparência, informação e demonstração objetiva dos critérios utilizados para formação dos reajustes, justamente porque o consumidor permanece submetido às condições unilateralmente estabelecidas pela operadora, sem qualquer efetiva capacidade de influência sobre os parâmetros econômicos empregados.

O Código de Defesa do Consumidor, plenamente aplicável à espécie, impõe ao fornecedor o dever de prestar informações adequadas, claras e suficientemente detalhadas acerca dos elementos que determinam o preço do serviço ofertado, especialmente quando se trata de aumentos contratuais de significativa repercussão econômica. Os artigos 6º, III, 30, 31 e 51 do CDC consagram verdadeiro dever de transparência qualificada, incompatível com a utilização de critérios obscuros, unilateralmente formulados ou insuscetíveis de verificação pelo consumidor ou pelo Poder Judiciário.

Nesse contexto, o exame do conjunto probatório evidencia que a requerida não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu O o direito, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. o

E certo que a prova pericial atuarial produzida nos autos concluiu que os reajustes aplicados pela requerida seriam compatíveis com os dados apresentados pela operadora, afirmando inexistirem irregularidades nos cálculos desenvolvidos e apontando consistência entre os resultados obtidos pela expeft e aqueles divulgados pela ré. A perita consignou que procedeu ao recálculo dos índices de sinistralidade, da VCMH e dos respectivos reajustes, alcançando resultados semelhantes àqueles apresentados pela operadora.

Todavia, a análise crítica do laudo revela circunstância essencial para a solução da controvérsia.

Nos termos dos artigos 371 e 479 do Código de Processo Civil, a prova pericial não vincula o magistrado, devendo ser apreciada em conjunto com os demais elementos constantes dos autos e de acordo com a adequação metodológica utilizada para responder à questão submetida ao processo. A circunstância de o laudo ostentar natureza técnica não dispensa o Juízo do exame acerca da suficiência das premissas utilizadas para formação das conclusões periciais.

A leitura mmuciosa do trabalho pericial demonstra que a expeft concentrou sua análise na conferência atuarial e matemática dos dados apresentados pela própria operadora. Em outras palavras, a perícia verificou se os índices divulgados pela requerida decorriam corretamente das informações constantes das notas explicativas e demonstrativos por ela produzidos.

Entretanto, a controvérsia central da demanda era anterior à própria etapa dos cálculos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES SINº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

A autora não sustentou que a requerida teria realizado incorretamente operações matemáticas. O questionamento deduzido desde a petição inicial consistiu precisamente na ausência de comprovação dos fatos atuariais que serviram de fundamento para os reajustes, isto é, na inexistência de demonstração adequada da efetiva ocorrência da sinistralidade alegada e dos critérios utilizados para sua mensuração.

Nesse aspecto, verifica-se que o laudo não realizou auditoria dos documentos-fonte aptos a demonstrar a efetiva composição da sinistralidade utilizada pela operadora. Não houve exame individualizado dos eventos assistenciais considerados, dos documentos geradores dos smistros, dos registros de utilização dos serviços, dos comprovantes de pagamento das despesas médicas ou de outros elementos primários que permitissem aferir autonomamente a veracidade dos dados consolidados inseridos nos demonstrativos da requerida.

Tal circunstância foi afirmada pela própria perita, ao responder o quesito n. 0 II, 2026 às 10:29
741, quando apontou não ter encontrado justificativa para o aumento da sinistralidade meta. 0 08/08/2026

o Conforme expressamente registrado no laudo, a sinistralidade-meta prevista nas condições gerais do plano correspondia originalmente ao percentual de 65%. Não obstante, ao longo dos exercícios examinados, a operadora passou a utilizar percentuais diversos, chegando a adotar índices de 75% nos exercícios de 2023 e 2024 e de 74% em 2025.

Logo, a perita não foi capaz de apurar a verossimilhança atuarial dos percentuais de reajuste aplicados.

A circunstância, por si só, já justificaria especial rigor probatório, pois a sinistralidade-meta constitui um dos principais parâmetros utilizados para a definição do reajuste técnico aplicado aos contratos coletivos.

A correção matemática de determinado cálculo não comprova, por si só, a autenticidade das premissas fáticas utilizadas para sua elaboração.

Em termos objetivos, o laudo demonstra que os cálculos da ré são coerentes com os números constantes dos demonstrativos apresentados pela própria operadora. O laudo não demonstra que tais números foram suficientemente comprovados mediante documentação independente, auditável e apta a permitir efetivo controle judicial.

Ora, o reajuste por sinistralidade somente pode ser considerado legítimo mediante demonstração pormenorizada do incremento da relação entre despesas assistenciais e receitas do plano, sendo insuficiente a mera afirmação da operadora desacompanhada de documentação apta a comprovar os respectivos pressupostos econômicos.

Se a documentação apresentada pela requerida não permitiu sequer à perita identificar quais razões técnicas justificaram a alteração de um parâmetro essencial da metodologia atuarial utilizada, conclui-se, inevitavelmente, que a operadora deixou de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

A ausência de justificativa documental para a elevação da sinistralidade meta compromete diretamente a transparência e a verificabilidade dos índices aplicados.

Em outras palavras, mesmo admitindo-se que a matemática interna dos cálculos esteja correta, subsiste a indagação fundamental acerca da legitimidade dos parâmetros escolhidos para alimentar tais cálculos. Se não se sabe por quais motivos a meta contratual de 65% foi substituída por patamares substancialmente superiores, não há como concluir que o reajuste resultante decorreu de metodologia adequadamente comprovada e compatível com os deveres de informação impostos pela legislação consumerista.

O déficit probatório torna-se ainda mais grave porque a requerida detinha plena disponibilidade dos elementos necessários à demonstração dessas informações. Os documentos relativos à formação da carteira, aos critérios de definição da sinistralidade- 0 meta e aos fundamentos atuariais utilizados para promover sua alteração estavam 0 exclusivamente sob seu controle, razão pela qual lhe incumbia produzir prova robusta O o acerca desses aspectos.

Ao final da instmção processual, contudo, permanece ausente prova idônea capaz de demonstrar, de forma transparente e auditável, a efetiva justificativa para a alteração da smistralidade-meta e os pressupostos técnicos concretos que legitimam os reajustes impugnados.

Assim, embora a perícia tenha validado a coerência matemática dos cálculos apresentados pela operadora, não foi capaz de suprir a insuficiência probatória relativa à demonstração dos fatos que dariam suporte aos próprios índices utilizados. Persistindo dúvida substancial acerca da formação dos parâmetros essenciais do reajuste e considerando a incidência das normas protetivas do consumidor, a consequência jurídica necessária é o reconhecimento da abusividade dos aumentos questionados.

Diante desse quadro, impõe-se a procedência da demanda para declarar a invalidade dos reajustes impugnados, determinando-se a recomposição contratual mediante utilização dos índices divulgados pela ANS para os contratos individuais e familiares e a restituição simples dos valores pagos em excesso, observada a prescrição trienal.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação judicial revisional .de mensalidade de plano de saúde com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por ----- em face de -----, nos termos do art. 487, I do CPC, para: I) declarar nulas as cláusulas contratuais que preveem os reajustes em porcentagens superiores àquelas fixadas pela ANS aos contratos individuais/familiares. II) condenar a ré a restituir à parte autora o valor pago em excesso, .observada a prescrição trienal, de forma simples, acrescido de correção monetária, desde o desembolso, além de juros de mora desde a data da citação. Quanto aos encargos moratórios, a atualização do valor deverá observar os seguintes parâmetros: (a) até 27/08/2024 (inclusive), a correção monetária deverá se dar pela Tabela Prática do E. TJ SP,

5

e os juros de mora são de 1% ao mês, contados desde a citação; (b) a partir de 28/08/2024 (início da vigência da Lei n. 14.905/2024, art. 5º, II), os encargos são devidos com correção monetária pelo IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil) e com juros de mora pela

1039754-49.2025.8.26.0100 - lauda

Ana Laura Correa Rodrigues, liberado nos autos em 03/08/2024 às 10:29:10
documento é cópia do original, assinado digitalmente por Ana Laura Correa Rodrigues



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES SINº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

diferença entre a SELIC e o IPCA (art. 406 do Código Civil), calculada mensalmente pelo Banco Central, conforme resolução CMN nº 5.171/24), considerando 0 (zero), para efeito de cálculo dos juros no período de referência, caso a taxa legal (SELIC subtraída pelo IPCA) apresente resultado negativo.

Arca a requerida com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Transitada em julgado, com as anotações e cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.C.

São Paulo, 03 de agosto de 2026.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA